

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

Pregão Eletrônico n.º 016/2020

Processo Licitatório n.º 093/2020

CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 17.905.358/0001-66, neste ato representado pelo Sr. **EDUARDO SOARES BETTIN**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG n.º 105460258 SPJTC/RS, inscrito no CPF/MF sob o 663.072.100-44, com endereço comercial em Rondonópolis – MT, na Rua José Pinheiro, Quadra 31, Lote 9A, Bairro Parque Residencial Buriti, CEP 78.716-080, com fundamento legal no Decreto 10.024/19, artigo 44, §2º, ainda artigo 26, do Decreto 5.450/05 e nos termos do item 10.1.3. do edital e art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 41 da Lei de Licitações, interpor **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **W. JOSÉ DE BARROS** que acertadamente foi inabilitada em virtude de “*capacidade financeira não atendida*”, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazões encontra-se tempestiva tendo em vista que o prazo de encerramento para apresentação de Recurso da empresa **W. JOSÉ DE BARROS** no dia

03 de agosto de 2020, assim diante do prazo igual para contrarrazoar, a peça encontra-se tempestiva, conforme artigo 44, §2º do Decreto 10.024/2019.

2 PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar antes de atacar o mérito do Recurso interposto, cumpre a Contrarrazoante elencar outros itens que facilmente ensejam na inabilitação da Recorrente conforme previamente exigido pelo Edital e que devem ser tão logo rechaçadas.

Demonstra total desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer aos fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Porém, primeiro a destacar que a Comissão de Licitação ao contrário do que diz a Recorrente, respeitou o que ensina a Lei de Licitações em seu artigo 48, §3º, diante da inconsciência documental apresentada por ambas as empresas licitantes, a suspensão do certame para que as mesmas realizassem nova habilitação cumprindo as documentações exigidas, foi feito de forma acertada, assim trazendo economicidade a Administração Pública caso tivesse que realizar um novo edital, e principalmente celeridade, o que fica mais claro para as questões voltadas a Saúde, assim caindo por terra tal direcionamento

Insta salientar, que a recorrida é uma empresa séria, que preparou sua proposta e habilitações totalmente de acordo com o edital, seguindo os prazos estabelecidos pelo Senhor Pregoeiro, o que foi prontamente aceito por essa Administração, conforme junta neste ato de defesa documentos para demonstrar a lisura e tais acusações.

Em que pese o argumento trazido a Recorrente, que os preços ofertados pela mesma sejam efetivamente menores, por conseguinte, mais vantajoso para a Administração, não deve prosperar, posto que, houve uma economicidade de R\$ 14.701,80 (quatorze mil setecentos e um reais e oitenta centavos) em relação ao preço

inicial do presente pregão eletrônico aos 14 (quatorze) lotes habilitados a empresa/Contrarrazoante.

Assim, o julgamento destas Contrarrazões recai neste momento para a responsabilidade do Pregoeiro e sua comissão licitatória, pois a empresa Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade na prática do julgamento em questão, diante da única empresa que realmente trouxe a este certame o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, assim está presente para a empresa **CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA – ME** o direito líquido e certo.

Porém, o intuito da Recorrente traz a este certame o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta um recurso absurdo, ensejando em um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A empresa Recorrente credenciou-se no pregão eletrônico através da empresa privada, como rege as regras deste tipo de certame, após preços dos lotes definidos, diante da complexidade e quantidade de documentos juntados a este certame, assim o retorno as 16:45 horas do dia 17 de julho foi coerente, não justificável tal reclamação da empresa, a disponibilização dos documentos da Recorrente ficou escancarado que além do item. **8.4** a mesma não atendeu também aos itens **6.4** (fls. 18, parte final) e **8.5.4**, os documentos dos itens juntados só reafirma o acerto do Pregoeiro responsável pelo certame, senão vejamos:

2.1. Identificação de proposta

Primeiro ponto a destacar, que a Recorrente não cumpriu com o que rege o presente edital quanto a juntada da proposta.

Posto que, ficou claro nas fls. 18 na *“obs. 3 na apresentação da proposta (Plataforma BLL Compras) não poderá haver nenhuma identificação da empresa licitante, sob pena de desclassificação”*, porém ao contrário da determinação a mesma não fez, senão vejamos:



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS



SAMARITANO
Medicina do Trabalho

W José de Barros
CNPJ: 36.955.458/0001-41
Rua 24 de Fevereiro, 60 Centro
Alto Araguaia - Mato Grosso
Fone: 66 3481-1880
E mail: hbsamaritano2004@yahoo.com.br

PROPOSTA DE PREÇOS PARA EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2020

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Nome de Fantasia: SAMARITANO MEDICINA DO TRABALHO	
Razão Social: W JOSE DE BARROS - ME	
CNPJ: 36.955.458/0001-41	Optante pelo SIMPLES? (Não) Campo Obrigatório
Insc. Est: ISENTA	
Endereço: RUA 24 DE FEVEREIRO, Nº 60	
Bairro: BOIADEIRO	Cidade: ALTO ARAGUAIA - MT
CEP: 78.780-000	E-MAIL: hbsamaritano2004@yahoo.com.br
Telefone: (66) 3481 1880	Fax: (66) 3481 1880
Banco: BRASIL	Conta Bancária: 11.175-9
Nome e nº da Agência: 0512-6	

Item	Qtd	Uni	Cod. TCE	Cód.	Descrição do produto	Valor unitário	Valor total
1	200	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA TRANSVAGINAL	R\$ 121,25	R\$ 24.250,00
2	100	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA PÉLVICA	R\$ 121,25	R\$ 12.125,00
3	400	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA	R\$ 117,50	R\$ 47.000,00
4	160	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA ABDOMEN TOTAL	R\$ 177,50	R\$ 28.400,00
5	80	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA PROSTATA	R\$ 131,25	R\$ 10.500,00
6	150	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA ARTICULAÇÕES	R\$ 121,25	R\$ 18.187,50
7	100	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA MAMARIA	R\$ 126,25	R\$ 12.625,00
8	50	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA BOLSA ESCROTAL	R\$ 123,75	R\$ 6.187,50
9	60	UN			SERVICO DE EXAME - DO TIPO ULTRASSONOGRRAFIA TIREOIDE	R\$ 126,25	R\$ 7.575,00

Assim diante desta identificação a empresa Recorrente se enquadra ao item 6.4. para a sua desclassificação.

2.2. Médico sem especialidade do item 8.5.4 registrado no ato da licitação

Neste ponto, é de altíssima relevância que seja comprovado a capacidade técnica de um dos médicos do quadro da empresa com a especialidade exigida, que no presente caso é “*especialização ou certificação em Ultrassonografia*”, diante dos documentos apresentados não deve ser aceito, posto que, conforme em documentos e imagens em anexo não resta demonstrado que o devido registro do mesmo **no ato da licitação**, assim incompatível com o objeto da licitação.

Conforme demonstrado em anexo 01, 02 e 03, em consulta ao site www.portal.cfm.org.br fica evidenciado que o “especialista” da empresa não cumpriu os requisitos do item 8.5.4 do Edital do pregão eletrônico:

Resultado da Busca



Vinicyus Hamilton Rodrigues Barros
CRM: 10887 - MT
Inscrição: Principal
Inscrições em outro estado:
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidades registradas.
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone(s): Exibição não autorizada pelo médico.

Data de inscrição: 24/10/2019
Situação: Regular

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] **A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar**, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, **demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da**

licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.¹

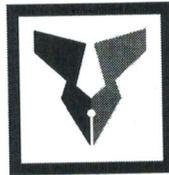
A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Nesta linha o inciso XXI do referido artigo informa:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porém, diante dos exames solicitados no presente certame, tal exigência se torna necessário para que não traga problemas futuros a Administração de Alto Garças, deste modo, simples certificado sem a sua devida validação até as duas habilitações propostas pelo Pregoeiro, resta como suficiente neste ponto também quanto a desclassificação da mesma.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114



Busca de Médicos

Nesta área, você pode realizar uma busca por médico a partir do preenchimento dos campos abaixo. Quanto maior o número de dados, mais fácil será encontrar o profissional que procura.

Entenda os números de CRM:

Número seguido da letra 'P': inscrição provisória realizada em atendimento a liminar.

Número precedido da sigla 'EME': inscrição de estudante médico estrangeiro.

Número precedido do número '300': inscrição de médico estrangeiro com visto provisório.

Nome do Médico:

UF:

CRM:

Município:

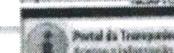
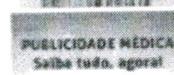
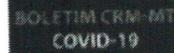
Tipo de Inscrição:

Situação:

 -- selecione uma situação --

Especialidade:

Área de Atuação:

 Não sou um

Resultado da Busca



Vinicyus Hamilton Rodrigues Barros

CRM: 10887 - MT

Inscrição: Principal

Inscrições em outro estado:

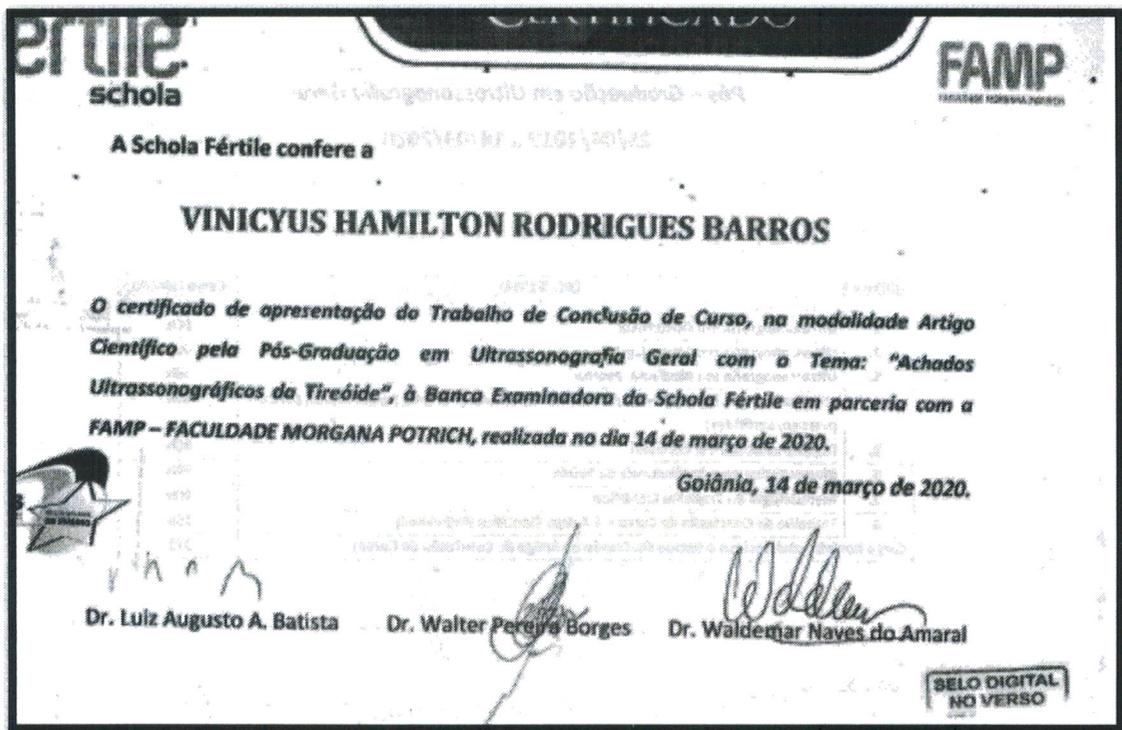
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidades registradas.

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone(s): Exibição não autorizada pelo médico.

Data de Inscrição: 24/10/2019

Situação: Regular



Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos para que cumpram com os exames solicitados, assim conforme fica explícito no item 8.5.4 a exigência de especialista para exame é a medida que se impõe que não foi cumprida pela mesma, senão vejamos:

Artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição da entidade profissional competente;

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para o cumprimento do objeto contratual.

Conforme acima citado, a empresa no momento de sua habilitação deve demonstrar nos seus quadros que possua na empresa um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina.

O edital cumpre com as exigências seguidas pelos demais certames, bem como por orientação seguida pelo Tribunal de Contas da União, assim o mínimo razoável admitido pela legislação foi cumprido.

As atividades do objeto licitado são necessárias a necessidade de exigência técnica para primar que o Órgão Público não seja penalizado futuramente, assim sobre o tema segue orientação do TCU:

“(…) Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, “como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. P. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara)

“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e proposta de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n.º 1.046/2008, Plenário)

Portanto, caso o pregoeiro entenda os argumentos do Recorrente estejam corretos, tem-se o ponto a destacar de documentos faltantes quanto a qualificação técnica, o que traz prejuízo a administração pública.

3 DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, bem como no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam a Recorrente, conforme passa a demonstrar ponto a ponto debatidos na referida peça.



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

O que o Recorrente tenta fazer é confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler, interpretar e da lisura do procedimento do certame pregão eletrônico, haja visto, conforme edital e manifestação proferida pelo Sr. Pregoeiro os documentos ora alegados não juntados, foram todos devidamente apresentados no prazo legal, assim não havendo nenhum “*direcionamento*”, como tenta o mesmo alegar no desespero.

No que tange ao tempo despendido, apesar de extenso foi publicitado na plataforma corretamente e foi de acordo com o que rege a Instrução Normativa 3/11 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG

[...] Art. 3º-A **O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica**, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014).

Nesta linha, acórdão 265/10 do Plenário do TCU no mesmo sentido:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

Conforme pode ser visto, ambos os licitantes apresentaram documentos vastos para a sua devida habilitação, diante do tempo despendido, restou razoável e sem discussão, assim a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a

cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 3. Remessa oficial improvida. (Grifos nossos). (TRF 4, Remessa Necessária Cível nº 5040521-11.2014.4.04.7000, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 10/06/2015).

As leis administrativas possuem ordem pública, assim seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos, diante disto a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa "pode fazer assim"; **para o administrador público significa "deve fazer assim".**

Cumpra-se destacar que no presente certame, o edital agiu acertadamente com o que rege os princípios e norte do Pregão Eletrônico, cumprindo com a ampla competitividade, não condizendo com o fundamento infundado da Recorrente nesse ponto.

Mesmo que em sua preliminar alegue que a não liberação de Link do sistema enseja em cerceamento de defesa e o contraditório o que invalidaria o certame, **porém no presente caso ambos restaram inabilitados** e proferido um novo prazo para nova habilitação conforme orienta o artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, assim o argumento não prospera, ainda mais com os argumentos na questão financeira que passaremos a tracejar.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento salientar que a Recorrente bate em cima a injustiça de ter sido inabilitada em suas inconsistentes razões apresentadas além de elencar fatos sem fundamentos sólidos, além de que em seus dizeres demonstrado um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame e automaticamente a habilitação da mesma.

Diante dos argumentos, é a certeza que a sensatez desta Administração, assim como o bom senso desta Autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Contrarrazões, as quais certamente são deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

A empresa Recorrente alega que apresentou Balanço Patrimonial quem comprova a situação financeira, bem como Imposto de Renda Pessoa Jurídica, assim comprova sua regularidade fiscal e qualificação econômica financeira, porém não condiz com a verdade dos fatos.

Nesta linha as jurisprudências recentes para estes itens são claras e objetiva, totalmente contrário ao entendimento da Recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS OU ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA – INABILITAÇÃO – MEDIDA ADEQUADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO DEMONSTRADO E AFASTADO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO AO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

INDEFERITÓRIA DA LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. 2. **Não tendo as agravantes apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, mas apenas autenticados e publicados no Diário Oficial, correta a inabilitação das mesmas do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. O fato de serem microempresa e empresa de pequeno porte não garante às agravantes tratamento diferenciado quanto às formalidades para apresentação dos documentos exigidos no edital, sobretudo porque indemonstrada solicitação de tal tratamento a tempo e modo e porque tal benefício foi afastado justificadamente pelo instrumento convocatório, com o qual as mesmas anuíram para a participação no procedimento licitatório. (N.U 1017467-31.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis De Direito Público, Maria Aparecida Ribeiro, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/05/2020, publicado no DJE 15/06/2020)

LIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – PREGÃO – INABILITAÇÃO – **NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÚLTIMO ANO DE EXERCÍCIO SOCIAL – PRAZO PREVISTO NO ART. 1.078, I, CC – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.** 01. A ausência de manifestação judicial sobre pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário **não implica em cerceamento de defesa**, considerando que somente ocorre litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses previstas no art. 114 do CPP. Preliminar afastada. 02. **O balanço patrimonial para demonstração da capacidade financeira relativo ao último ano de exercício social deve ser elaborado até abril do ano subsequente, na forma do art. 1.078, I, do Código Civil**, conforme se extrai do instrumento convocatório e da análise dos princípios da licitação. Recurso conhecido e não provido. (TJMS - 08228252820198120001, Relator: Des.

Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - **Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial**, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Neste diapasão, cumpre destacar que apresentação de **documentação financeira da recorrente não foi apresentado e registrado junto a Junta Comercial conforme regra estabelecido em lei**, não sendo aceito para o caso de licitações, uma simples Declaração financeira de forma simples, mesmo que assinada pelo Contador.

Insta argumentar em ponto debatido pela Recorrente, talvez por desconhecimento da mesma, através do Decreto 9.555/2018 **ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais, o que ficou claramente exposto na habilitação.**

Por se tratar de Micro Empresário o Recorrente, mesmo que de modo simplificado, deveria apresentar Livro Diário registrado na Junta Comercial, **e não o fez.**

Argumenta a Recorrente que encontra-se amparada na Medida Provisória 931 de 2020, convertida em Lei 14.030 de 28 de julho de 2020 para estar incluída no prazo de 07 meses para realização de Assembleia, senão vejamos:

“Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.”

Porém, a Lei estabelece a prorrogação de prazo para reunião de Assembleia para aprovação exercício financeiro, assim a apresentação mesmo que não aprovada ainda permanece para abril de 2020 conforme orientação do Tribunal de Contas da União de n.º 1.999/14, porém mesmo que o mesmo tente guardar a tal fundamento, não deve prosperar, pois o mesmo trata-se de empresário individual, conforme requerimento empresarial apresentado neste certame, assim não enquadra-se nesta lei.

W. JOSE DE BARROS

RELATÓRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA:

A W. JOSE DE BARROS é um(a) Empresário (Individual) de Alto Araguaia - MT fundada em 01/07/1991. Sua atividade principal é Atividades De Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto-Socorro E Unidades Para Atendimento A Urgências.

Neste norte, o balanço patrimonial e a DRE se tornam exigíveis quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em Assembleia ou reunião anual, assim tão somente a Contrarrazoante fez de forma correta.

Por fim na questão financeira, argumenta que apresentou um segundo documento, ou seja Imposto de Renda Pessoa Juridica, porém o que é demonstrado logo abaixo tirado da documentação apresentado pela Recorrente, trata-se apenas de uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, o que pelos números apresentados não comprova em nada com a saúde financeira da empresa:



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 36.955.458/0001-41

Mês/Ano: JAN 2020

Nome Empresarial: W.JOSE DE BARROS

Declaração Retificadora: NÃO

Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

A pessoa jurídica acima identificada declara, por seu representante legal, que permaneceu, durante todo o período de 1º de janeiro de 2020 até 31 de janeiro de 2020, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira.

Esta declaração foi entregue fora de prazo. Foi emitida a Notificação de Lançamento número 16.28.35.64.35.14-18 conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: WILSON JOSE DE BARROS

CPF: 079.391.831-68

Telefone: (64) 36351411

Ramal:

FAX: ()

Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
32.65.64.51.38-41

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 14/07/2020 às 13:17:46

2688942359



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.5			
CNPJ: 36.955.458/0001-41		Mês/Ano: JAN 2020	
Dados Iniciais			
Período: 01/01/2020 a 31/01/2020			
Declaração Retificadora: NÃO			
Situação: Normal			
PJ inativa no mês da declaração: SIM			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração			
Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz			
Nome Empresarial: W. JOSE DE BARROS			
Logradouro: RUA 24 DE FEVEREIRO		Número: 60	
Complemento:		Bairro/Distrito: BOIADEIRO	
Município: ALTO ARAGUAIA		UF: MT	
CEP: 78780-000		Telefone: (64) 36351411	
Caixa Postal: UF: CEP:		Fax:	
Correio Eletrônico: organdreialuecy@hotmail.com			

Por fim, em ponto grave apontado pela Recorrente induz a dizer que houve direcionamento no presente certame, conforme informado em fls. 02 do Recurso dois, na questão de documentos complementares juntados pela Contrarrazoante, insta ressaltar que é totalmente plausível baseado no artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019:

“Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

Porém diante da abertura de nova habilitação com base no artigo 48, §3ª no prazo de 08 (oito) dias úteis realizou conforme demonstra em imagens em anexo, o que só reafirma a boa-fé da Contrarrazoante e o princípio da cooperação do presente certame com o intuito de cumprir com todos os princípios basilares da Administração Pública.



**PAULINO[®]
& SOARES**
ADVOGADOS

06/08/2020

E-mail de Paulino & Soares Advogados - Documentos Habilitação da empresa Clínica de Radiologia Prime Diagnóstico Ltda - ME



Arthur Crevelari <arthur@paulinosoares.com.br>

Documentos Habilitação da empresa Clínica de Radiologia Prime Diagnóstico Ltda - ME

4 mensagens

Arthur Crevelari <arthur@paulinosoares.com.br>
Para: licitacaoag2017-2020@hotmail.com
Cc: Igor Moreno <igor@paulinosoares.com.br>

29 de julho de 2020 01:10

Boa tarde Sr. Pregoeiro Hugo Borges de Oliveira Lemos, diante do comunicado proferido no dia 17 de julho de 2020 no pregão eletrônico 16/2020 do município de Alto Garças - MT, venho por meio deste apresentar os documentos da empresa Clínica de Radiologia Prime Diagnóstico Ltda - ME participante do certame eletrônico para habilitação nos lotes 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13

Não tem informações na plataforma sobre horário de reabertura do pregão, já está previsto ou estipulado?

Pois temos interesse em exercer no prazo de 15 minutos o interesse para apresentar recurso

Por favor, acusar recebimento

att.
066 99645-7065



Arthur Crevelari
arthur@paulinosoares.com.br
66 99645-7065
(48) 3022-5629
www.paulinosoares.com.br

OAB-MT 681

Av. Raimundo de Matos, 2.968, Bairro Loteamento Celios, CEP 78720-083 Rondonópolis - MT

47 anexos

4. - 8.4.2.1 -RECIBO DE ENTREGA ECD.pdf
5K

4. - 8.4.2. - TAE - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.pdf
7K

2. 8.5. -ATESTADO CAPACIDADE TECNICA EMPRESA CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNOSTICO LTDA - DR EDUARDO SOARES BETTIN.pdf

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Conclusão

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação “erga omnis”, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito, a impetração de *mandamus* para o presente caso não teria nenhum fundamento legal para deferimento.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

4.2 Dos Pedidos

Aduzidas as razões que balizaram a presente Contrarrazões, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93, Lei n. 10520/2002 e Decreto 10.024/2019 suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que mantenha a decisão de habilitação da empresa **CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA – ME**, dando prosseguimento ao certame com a adjudicação a Contrarrazoante, ora subscrevente, por ser a única devidamente habilitada corretamente neste certame.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e deferimento.

Rondonópolis/MT, 05 de agosto de 2020.



Arthur Crevelari

**OAB/MT 20.446
066 99645-7065**



Clinica De Radiologia Prime Diagnóstico Ltda

**CNPJ/MF sob o n.º 17.905.358/0001-66
Eduardo Soares Bettin**

Proprietário e representante legal

066 99925-5161

17.905.358/0001-66

**CLÍNICA DE RADIOLOGIA PRIME
DIAGNÓSTICO LTDA - ME**

**Rua Ponta Preta, 761 - Apt. 1204
Sala 01 - Vila Aurora Parte III
CEP 78740-378 - Rondonópolis - MT**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA – ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 17.905.358/0001-66, neste ato representado pelo Sr. **EDUARDO SOARES BETTIN**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 105460258 SPJTC/RS, inscrito no CPF/MF sob o 663.072.100-44, com endereço comercial em Rondonópolis – MT, na Rua José Pinheiro, Quadra 31, Lote 9A, Bairro Parque Residencial Buriti, CEP 78.716-080

OUTORGADOS: **RAFAEL RODRIGUES SOARES**, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.559, **IGOR MORENO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 21.960, **ARTHUR CREVELARI**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.446 e **EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA BASTOS** inscrito na OAB/MT sob o N° 24.627, todos com escritório profissional situado à Avenida Raimundo de Mattos, 2968, Loteamento Cellos, em Rondonópolis – Mato Grosso, onde recebem notificações e intimações.

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os contidos na cláusula *AD JUDITIA ET EXTRA* e os especiais para, onde com esta se apresentar, mover e responder ações, desistir de quaisquer ações, acordar, transigir, desarquivar autos, desistir e renunciar em Juízo ou fora dele, receber quantias e dar as respectivas quitações, e, inclusive, substabelecer o presente mandato em pessoa de sua confiança com ou sem reservas de poderes.

**PODERES
ESPECIAIS:**

Para promover a defesa dos interesses dos outorgantes, em Juízo ou fora dele, inclusive perante a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, em qualquer instância ou Tribunal, e em especial para defender os interesses do outorgante no pregão eletrônico 016 de 2020, Processo Licitatório 093/2020 de Alto Garças – MT.

Rondonópolis, 05 de agosto de 2020.


CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICO LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 17.905.358/0001-66
Eduardo Soares Bettin – Proprietário e representante legal

Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade	Número
18. Anexo IX - declaração de cunil	16/07/2020 09:17:38	15/07/2020	31/12/2020	
2. B.5. - ATESTADO CAPACIDADE T	26/07/2020 08:53:26	22/05/2016	31/12/2020	
22. B.5.3 - CRM - Eduardo Soares	16/07/2020 09:23:15	15/07/2020	31/12/2021	
CamScanner 07-15-2020 08:23:21	16/07/2020 14:47:55	15/07/2020	31/12/2020	
4. - B.4.3. - BALANÇO PATRIMONIAL	29/07/2020 11:28:58	01/01/2020	31/12/2020	
4. - B.5.2 - CRM - Jurídico - PRM	29/07/2020 11:30:08	01/01/2020	11/06/2020	
24. - B.5.2 - CRM - Jurídico - PRM	29/07/2020 11:30:53	01/01/2020	11/06/2020	
4. - B.4.2. - TAE - TERMO DE ABRE	29/07/2020 11:32:18	01/01/2020	31/12/2020	
4. - B.4.3. - BALANÇO PATRIMONIAL	29/07/2020 11:32:43	01/01/2020	31/12/2020	
4. - B.4.2.1 - RECIBO DE ENTREGA	29/07/2020 11:33:16	01/01/2020	31/12/2020	
4. - B.4.4. - ORE.pdf	29/07/2020 11:33:44	01/01/2020	31/12/2020	
4. - B.4.5. - AUTENTICIDADE.pdf	29/07/2020 11:34:09	01/01/2020	31/12/2020	

Documentos disponíveis (Clique no tipo à esquerda para filtrar)

Nome do arquivo

Nome do arquivo	Upload em	Validade

OK

EMENTO

Nome do arquivo	Upload em	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	Adicional	Número
4 - 8.4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL	25/07/2020 11:25:38	01/01/2020	31/12/2020		
24 - 8.5.2 - CRM - Jurídico - PRCM	25/07/2020 11:25:07	01/01/2020	11/09/2020		
Anexo II - proposta de preço.pdf	16/07/2020 15:55:52	15/07/2020	17/09/2020		
Certidão simplificada junta comercial	16/07/2020 12:58:52	15/07/2020	31/12/2020		
declaração de não enquadramento	16/07/2020 09:47:22	15/07/2020	31/12/2020		
declaração de não enquadramento	16/07/2020 09:46:27	15/07/2020	31/12/2020		
16 - Anexo IX - declaração de cum	16/07/2020 09:17:38	15/07/2020	31/12/2020		
25 - 8.7 - Alvará de Funcionamen	16/07/2020 09:16:33	25/05/2020	25/11/2020		
24 - 8.5.2 - CRM - Jurídico - PRCM	16/07/2020 09:15:43	11/09/2015	31/12/2021		
Anexo II - proposta de preço.pdf	16/07/2020 09:14:12	15/07/2020	15/09/2020		
21 - Anexo III - Declaração de não	16/07/2020 09:12:52	15/07/2020	31/12/2020		
20 - Anexo XIII - declaração de não	16/07/2020 09:11:52	15/07/2020	31/12/2020		
19 - Anexo VIII - declaração de não	16/07/2020 09:11:17	15/07/2020	31/12/2020		
18 - Anexo IX - declaração de cum	16/07/2020 09:09:42	15/07/2020	31/12/2020		
16 - Anexo VII - Declaração de cum	16/07/2020 09:09:12	15/07/2020	31/12/2020		
13 - 8.4.1 - Certidão negativa de	16/07/2020 09:08:16	15/07/2020	15/08/2020		
12 - 8.3.6 - Certidão negativa em	16/07/2020 09:07:01	16/07/2020	11/01/2021		
11 - 8.3.3 - Certidão - 17903390	16/07/2020 09:06:11	06/07/2020	09/01/2021		
10 - 8.3.7 - Consulta Regularidade	16/07/2020 09:05:21	16/07/2020	06/08/2020		
9 - 8.3.5 - Certidão Negativa Mun	16/07/2020 09:04:36	18/06/2020	17/08/2020		
8 - 8.3.4 - Certidão negativa esta	16/07/2020 09:03:05	15/07/2020	12/10/2020		
7 - 8.3.3 - Certidão - 179033900	16/07/2020 09:00:05	06/07/2020	02/01/2021		
6 - documentos de todos os sócios	16/07/2020 08:59:20	15/07/2020	31/12/2021		

Salvar

Cancelar